



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 142/2020

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/08/2020

PROCESSO N°: 1/2695/2018

AI: 1/201804988-6

RECORRENTE: JP COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: ICMS – SAÍDAS – INEXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS.

1. Artigos infringidos: ART. 127 e ART. 176-A do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. ART. 123, III, B ITEM 2, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16258/2017. 2. Preliminar de nulidade por ausência de provas cabais da autuação rejeitada, eis que o levantamento de estoque de mercadorias elaborado pelo agente fora alimentado com dados fornecidos pela própria Recorrente, constantes nas documentações por ela entregue e nas Escriturações Fiscais Digitais – EFD enviadas à Secretaria da Fazenda. Levantamento fiscal foi realizado conforme prevê o art. 827, do RICMS/CE, utilizando como base para documentação as informações fornecidas pelo próprio contribuinte. 3. Inaplicabilidade da redução de penalidade para a relacionada no artigo 123, VIII, L. 4. Constada a omissão de saídas, após fazer o cotejo entre o estoque inicial, entrada de mercadorias, saídas de mercadorias e estoque final, nega-se provimento ao recurso ordinário, mantendo-se o julgamento pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal consignado em primeira instância, nos termos do parecer da assessoria processual tributária, acolhido pela Procuradoria do Estado do Ceará.

PALAVRA-CHAVE: ICMS. OMISSÃO, SAÍDAS.

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de deixar de emitir documento fiscal em operação tributada por substituição tributária, ou amparada por não incidência ou isenção incondicionada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Assim descreve o relato da Infração:

“DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OU AMPARADA POR NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO INCONDICIONADA. ANALISANDO A DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE E OS ARQUIVOS ENVIADOS MENSALMENTE A SEFAZ VERIFICAMOS QUE O CONTRIBUINTE EFETUOU SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA, SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL, NO VALOR TOTAL DE R\$478.904,00. ANO 2014.”

Artigos infringidos: ART. 127 e ART. 176-A do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. ART. 123, III, B ITEM 2, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16258/2017.

A recorrente apresentou Impugnação em 14/05/2018 (Fls. 17/23), alegando em síntese:

• DAS RAZOES PARA A NULIDADE DO AUTO DE INFRACAO:

- Que, as multas ora aplicadas ao impugnante devem ser completamente rechaçadas, uma vez que há no caso em tela sequência de várias infrações apuradas em uma única autuação, não se justificando, assim, a cominação indiscriminada de penalidades;

• DO VALOR EXORBITANTE DA MULTA INOBSERVANCIA AOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. SUPERIOR FATURAMENTO BRUTO MENSAL DA AUTUADA. DIGRESSÃO DA NORMA ÁULICA INFRIGIDA. ATENUANIES INOBSERVADOS.

- Que:

1- A Requerente não é colaborou/participou ou tinha conhecimento das supostas irregularidades ora guerreadas;

2- Diversos anos de atividade e nunca cometeu nenhum ilícito;

3-Faturamento bruto ínfimo;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

4- Todos os seus impostos são devidamente pagos, inclusive seus parcelamentos perante a Receita, tudo isso considerando a crise financeira que assola aos empresários e microempresários de nosso país.

- Que, caso a empresa impugnante seja condenada ao valor da exacerbada multa de tais penalidades a mesma ira fechar suas portas, demitir funcionários que dela dependem para sobrevivência, além da tamanha injustiça aplicada a uma empresa que sempre agiu conforme os ditames legais;

- Que, é cristalino que, no caso concreto, é incabível a aplicação de multa, considerando ainda o alto valor da mesma, a monta de 47.890,00 (quarenta e sete mil e oitocentos e noventa reais).

• Por fim, requer que seja julgado nulo o auto de infração.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, visto que, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: ICMS OMISSÃO: DE SAIDAS. SAIDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos. Ação fiscal PROCEDENTE. Caracterizada a infração. Fundamentação legal: Art.127,169,174,176,177,814, 815, 827,871,874 todos do Dec.24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no Art.123, III, "b-2" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 16.258/2017. DEFESA TEMPESTIVA.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls.55/63) alegando em síntese:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

• DA REALIDADE DOS FATOS. AD ARGUMENTANDUM. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. DA IMPERIOSIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS BENEFICA AO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 123, VIII, L DA LEI 12.670/96. INTELIGENCIA DO ART. 112 DO CTN C/C ART. 126, PARAGRAFO UNICO DA LEI 12.670/96.

- O levantamento fiscal elaborado pelo agente de fiscalização não relata qual teria sido o produto, qual o volume e nem tampouco quais teriam sido as mercadorias que estavam desacompanhada de documento fiscal, pois fato é que não houve omissão;

- O levantamento elaborado pela fiscalização, portanto, é completamente superficial e impede o correto exercício do direito de defesa por parte do contribuinte. Tais erros do agente de fiscalização prejudicam o exercício do direito de defesa do contribuinte, omissões estas que contrariam o disposto no art. 41, § 29 do Decreto Estadual 32.885/2018, que regulamenta a Lei do CONAT;

• AD ARGUMENTANDUM. PRINCIPIO DA EVENTUALIDADE. DA IMPERIOSIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS BENEFICA AO CONTRIBUINTE. INTELIGENCIA DO ART. 112 DO CTN C/C ART. 123, VIII, L DA LEI 12.670/96.

- Como se vê, tendo em vista a previsão no ordenamento de uma penalidade menos gravosa ao contribuinte, em respeito as disposições da própria legislação do ICMS do Estado e do Código Tributário Nacional, deve ser aplicada ao presente caso, se for o caso, a penalidade inculpada do art. 123, VIII, I da Lei 12.670/96;

- CASO NÃO SEJA ESTE O ENTENDIMENTO DO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE, PODERA A EMPRESA RECORRENTE FECHAR SUAS PORTAS, POIS NÃO HA COMO ARCAR COM ALTOS VALORES, NÃO ESTANDO A SEFAZ TAXANDO E SIM DESTRUINDO UMA EMPRESA QUE SEMPRE BUSCOU HONRAR COM TODOS OS SEUS COMPROMISSOS.

• DA SUSPENSAO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. ART. 61 DA LEI ESTADUAL 15.614/2014 C/C ART. 151, III DO CTN.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Tendo em vista a interposição tempestiva do presente recurso ordinário com fundamento no art. 61 da Lei Estadual 15.614/2014 c/c art. 151, III do CTN, requer a Vossa Excelência o recebimento do recurso ordinário com suspensão da exigibilidade do crédito constituído através do auto de infra* combatido, sendo possibilitado a empresa a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa sem óbices,

Ao final, requerendo a nulidade ou a improcedência do lançamento.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer n° /, pugna pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, alegando em síntese:

- A Contrapondo-se ao feito, argui o recorrente que a atuação seria nula, por falta de provas cabais da autuação. Sem razão o recorrente. O levantamento de estoque de mercadorias elaborado pelo agente atuante foi alimentado com dados fornecidos pelo próprio autuado, constantes na documentação por ele entregue e nas Escriturações Fiscais Digitais — EFD's mensalmente enviadas a base de dados da Secretaria da Fazenda e Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

- Repisa-se que a metodologia empregada foi detalhada as informações complementares e o relatório totalizador encontra-se no CD acostado a fl. 10 dos autos.

Nesse contexto, urge ressaltar que o sistema de levantamento de estoques (SLE) é um método válido, condizente com as disposições do art. 92 e 93 da Lei 12.670/96, que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas, levando em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

-Diante dessa circunstância, não pode ter guarida o pedido de nulidade levantado pela recorrente, haja vista que no CD mencionado consta toda a metodologia do trabalho de auditoria realizado junto a empresa autuada, corroborando a acusação fiscal;

- Ressalte-se, ainda, que é cediço que a infração ora denunciada constitui uma presunção relativa, que admite prova em contrário, no entanto, nas oportunidades de defesa, a parte não aponta pontualmente erros no levantamento fiscal, cingindo-se a alegar, genericamente, a inexistência de provas;

- Quanto a penalidade, requer o recorrente o reenquadramento para a inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96. Ocorre que o ato infracional em exame não se amolda aos tipos ali descritos.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Nulidade por ausência de provas cabais da autuação

A preliminar de nulidade por ausência de provas cabais para a autuação deve ser rejeitada, pois, ao contrário do que afirmado pela recorrente, no sentido de que o levantamento fiscal do agente não especifica qual teria sido o produto, qual o volume e nem tampouco quais teriam sido as notas que deixaram de ter a emissão efetivada, nos termos da exigência legal, a autuação não fora superficial, tendo em vista que o levantamento de estoque de mercadorias elaborado pelo agente fora alimentado com dados fornecidos pela própria recorrente, constantes nas documentações por ela entregue e nas Escriturações Fiscais Digitais – EFD, enviadas à Secretaria da Fazenda.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Tal levantamento fiscal foi realizado conforme prevê o art. 827, do RICMS/CE, utilizando como base para fundamentação as informações fornecidas pela própria recorrente. Todavia, nada foi apresentado para demonstrar a distorção dessas informações, considerando o sistema de levantamento de estoque (SLE) adotado pelo fiscal, método este válido, conforme disposto nos artigos 92 e 93 da Lei 12.670/96.

Por oportuno, é importante mencionar que, nas informações fiscais prestados pelo auditor, resta detalhada a forma de procedimento utilizada para se chegar ao valor do lançamento, a infração estadual infringida e a forma de cálculo do imposto, não havendo que se falar em nulidade por suposta superficialidade da autuação.

Mérito

Na hipótese dos autos, a autoridade fiscal, na forma do art. 92 da Lei 12.670/96, promoveu uma fiscalização ampla, conforme análise do movimento real tributável:

“Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

Ao fazer o cotejo entre o estoque inicial, entrada e saídas de mercadorias, e estoque final, verificou-se que houve omissão de saída, tendo tais dados, fornecidos pelo próprio contribuinte através das EFDs, servido como base para tal levantamento.

Logo, considerada a omissão de saída, mediante o levantamento real tributável, correta a aplicação da penalidade imposta, revelando-se também acertada a decisão de primeira instância.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Isso porque a recorrente, através do seu CNAE n. 4632003, foi identificada como comerciante atacadista de cereais e leguminosas, enquadrando-se, à época do fato gerador, no Decreto n. 29.560/2008, que dispõe:

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II deste Decreto ficam responsáveis, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria ou da prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, será considerado apenas a Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscal (CNAE-Fiscal) principal do estabelecimento.

Art. 2º O imposto a ser retido e recolhido na forma do art. 1º será o equivalente à carga tributária líquida resultante da aplicação dos percentuais constantes do Anexo III deste Decreto, sobre o valor do documento fiscal relativo às entradas de mercadorias, incluídos os valores do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário.

(...)

ANEXO I

XIV 4632003 Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas

Desta forma, evidenciada infrações aplica-se a penalidade do lançamento.

Inaplicável o reenquadramento sugerido pela recorrente para a penalidade prevista no artigo 123, VIII, "I", da Lei n. 12.670/96, tendo em vista haver dispositivo específico para a infração cometida:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas

- I) Omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais; multa equivalente a 2% (dois por cento)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

dos valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por afastar a nulidade suscitada, e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se o julgamento pelo PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferido em primeira instância.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS - R\$

MULTA - R\$ 47.890,00

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade por ausência de provas suscitada pela recorrente. Nulidade afastada com os fundamentos contidos na decisão singular e parecer da Assessoria Processual Tributária ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por unanimidade de votos, decide negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão proferida em 1ª instância e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado, em manifestação oral, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por MANOEL
MARCELO AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334
Dados: 2020.10.14 15:04:01 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE CARLOS

CESAR

Carlos César G. Quadros Pierre

QUADROS

PIERRE

Assinado de
forma digital por

CARLOS CESAR

QUADROS PIERRE

Dados: 2020.10.13

15:51:38 -03'00'

José Wilame Falcão de Souza



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Conselheiro

Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira

Mônica Maria Castelo
Conselheira

Saulo Gonçalves Santos.
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372 NETO:15409643372
Dados: 2020.10.21 15:08:10 -03'00'

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: ____ / ____ / ____